

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Elia Pintarelli, nº 463, bairro Itinga, na cidade de Joinville/SC, por seu representante legal, **Leandro Nalin Guarido**, CPF nº [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital da Licitação Eletrônica nº 22/2025 promovida pela MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), foi publicado em 01 de dezembro de 2025, sendo que esta manifestação é apresentada dentro do prazo legal de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021.

A impugnante, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, é empresa com atuação especializada e direta na área técnica objeto do certame, detendo legitimidade para apresentar a presente impugnação, sobretudo diante de cláusulas editalícias que comprometem a isonomia entre os concorrentes e restringem indevidamente a ampla competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

II. DO OBJETO DO CERTAME E DOS ITENS IMPUGNADOS

A presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), tem como objetivo central questionar a legalidade e a razoabilidade da exigência contida no item 10.31.1 do edital, que versa sobre a comprovação de qualificação técnica. Especificamente, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. insurge-se contra a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes demonstrem a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Data Centers Sala Cofre, com a condição de que estes possuam certificação baseada na norma ABNT NBR 15.247.

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., empresa atuante no ramo de infraestrutura tecnológica, possui notória expertise na prestação de serviços de manutenção em ambientes de missão crítica, incluindo Data Centers e Salas Cofre. Contudo, a exigência editalícia em questão, ao vincular a qualificação técnica à certificação ABNT NBR 15.247, de forma exclusiva, impede a participação da Recorrente no certame, porquanto a empresa, embora possua capacidade técnica e experiência comprovadas, detém certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo INMETRO.

O objeto da licitação, conforme detalhado no Termo de Referência, consiste na contratação de serviço técnico especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade 365x24x7 da infraestrutura tecnológica do MMA, incluindo a sala-cofre certificada, sala de UPS, grupo gerador e sala das condensadoras. A contratação abrange a manutenção preventiva, corretiva e sob demanda, com o fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários.

A Administração Pública, ao justificar a exigência da certificação ABNT NBR 15.247 com base na suposta ausência de quadro técnico interno para atestar a qualidade dos serviços sem tal certificação (itens 6.3.3 e 6.3.4 do ETP), demonstra um entendimento equivocado sobre a amplitude e a equivalência das certificações existentes no mercado. A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. argumenta que a imposição de um único padrão de certificação, em detrimento de outras OCPs reconhecidas pelo INMETRO, configura uma restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável, que regem as licitações públicas.

A presente impugnação visa, portanto, a garantir a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações, assegurando a participação da VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, mediante a aceitação de certificações equivalentes emitidas por outras OCPs reconhecidas pelo INMETRO, desde que comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes. A manutenção da exigência editalícia impugnada, tal como formulada, representaria um grave prejuízo à competitividade do certame e ao interesse público, ao impedir a participação de empresas qualificadas e experientes, capazes de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

O Edital em questão visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção em sala-cofre, com diversas exigências técnicas dispostas no Termo de Referência.

Entretanto, os seguintes dispositivos impõem restrições indevidas e direcionamentos, comprometendo a isonomia e a eficiência do certame:

Impugna-se o Edital de Licitação nº PREGÃO ELETR. 06/2025/2025, em especial o item 10.31.1 do Termo de Referência (anexo I), que estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação da execução de manutenção preventiva e corretiva em Data Center Sala Cofre certificada com base na norma ABNT NBR 15.247, exigindo ainda **documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e pelo organismo certificador** atestando a conformidade das características construtivas com base no procedimento PE 047 da entidade certificadora.

A exigência é restritiva, discriminatória e desnecessária, violando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de não guardar relação de pertinência lógica com o objeto da contratação.

Tais cláusulas ferem frontalmente o princípio da ampla competitividade (art. 5º, XXXIV e art. 37, XXI da CF/88), os princípios da legalidade, isonomia e eficiência (art. 5º, da Lei 14.133/21), além de contrariar jurisprudência pacífica do TCU.

II.1. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PADRONIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES

A discricionariedade administrativa, embora inerente à gestão pública, não se configura como um poder irrestrito. Pelo contrário, encontra seus limites nos ditames da legalidade e da padronização, princípios basilares da atividade administrativa, consoante o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Destarte, a Administração não pode, sob o pretexto de exercer tal prerrogativa, desbordar dos limites impostos pela lei e pela Constituição, sob pena de incorrer em arbitrariedade e ilegalidade.

Nesse contexto, a imposição exclusiva da certificação ABNT NBR 15.247, sob o argumento de suprir a suposta carência de quadro técnico interno para atestar a qualidade dos serviços, revela um exercício discricionário desviado de sua finalidade. Em vez de buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competitividade, a Administração impõe uma restrição injustificada, a qual beneficia um único padrão ou fornecedor, em flagrante descompasso com o interesse público e com o dever de zelar pela isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, estabelece que o processo licitatório visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de garantir tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. A exigência de certificação exclusiva, ao restringir a participação de empresas qualificadas detentoras de certificações equivalentes, obsta a consecução desses objetivos e compromete a lisura do certame.

A finalidade pública impõe à Administração a adoção de critérios objetivos e amplos, que permitam a participação de um número maior de interessados qualificados, em detrimento de exigências que, sob o manto da discricionariedade, acabam por favorecer um único padrão ou fornecedor, contrariando o espírito da norma licitatória. Por conseguinte, a discricionariedade administrativa deve ser exercida de forma responsável e ponderada, sempre em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sob pena de configurar abuso de poder e desvio de finalidade.

Ao alegar a ausência de quadro técnico interno para justificar a exigência da certificação exclusiva, a Administração Pública demonstra uma postura excessivamente conservadora e pouco afeita à busca por soluções inovadoras e eficientes. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, prevê a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por meio de outros documentos e meios de prova, não se limitando à apresentação de atestados ou certificações específicas. A Administração, portanto, dispõe de mecanismos para aferir a capacidade técnica dos licitantes, mesmo que estes não possuam a certificação ABNT NBR 15.247, desde que comprovada a aptidão para a execução dos serviços.

A exigência editalícia, ao impor uma barreira artificial à participação de licitantes qualificados, viola o princípio da padronização, o qual visa garantir a qualidade e a interoperabilidade dos produtos e serviços contratados, mas não pode servir de pretexto para restringir a competitividade e favorecer determinados fornecedores. A padronização deve ser utilizada como ferramenta para aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações, e não como instrumento de exclusão e discriminação.

Tal interpretação encontra amparo no entendimento dos tribunais, consoante se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTARE EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato no caso concreto não consistiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas com relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264 listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração.". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a

Administração, portanto, buscar a proposta ; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº8.666/1993.". 11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ, RESP 1840154 / CE, 201902877551, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2020-09-23, s1 - 1a seção, Data de Publicação: 2020-10-23)

Dessa forma, a Administração Pública deve rever a exigência editalícia impugnada, a fim de permitir a participação de empresas que possuam certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, desde que comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes.

A manutenção da exigência editalícia, tal como formulada, representaria um grave prejuízo à competitividade do certame e ao interesse público, ao impedir a participação de empresas qualificadas e experientes, capazes de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

Outrossim, a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, como a Lei nº 8.666/1993, deve ser analisada com cautela, conforme entendimento do STJ, o qual considera que as normas de aplicação subsidiária são comandos de reserva, que só podem ser aplicadas quando a legislação especial não disciplinar diretamente a questão

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. SANÇÕES PRÓPRIAS. OBSERVÂNCIA.1. As normas de aplicação subsidiária figuram como comandos de reserva, que só podem ser aplicadas quando a legislação especial não disciplinar, diretamente, a questão.2. A expressão "sem prejuízo [...] das demais cominações legais", constante do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, deve guardar congruência com a premissa acima citada e com a norma do art. 9º da mesma lei, em função da interpretação sistemática, de modo que, nas "demais cominações legais" não estão abrangidas, portanto, aquelas subsidiariamente previstas na lei geral de licitações.3. Hipótese em que a norma do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993, que prevê a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, não poderia ser aplicada em caráter subsidiário, porque a própria lei que disciplina o pregão previa sanção própria

e especial (art. 7º da Lei n. 10.520/2002) para as irregularidades supostamente praticadas pela parte recorrente, dispensando a necessidade de se buscar, em outra fonte normativa, a penalidade a ser infligida.4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1603019 / SC, 201601392658, Relator(a): MIN. GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 2022-11-22, t1 - 1a turma, Data de Publicação: 2023-01-31)

Ademais, a imposição de condições/restrições ao processo licitatório, como a exigência de certificação exclusiva, pode ser considerada indevida, consoante o entendimento do STF, que reforça a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PENALIDADE. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. PREVISÃO LEI N. 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.I - Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por empresa atuante na área de limpeza e conservação, que, a despeito de sagrar-se vencedora em procedimento licitatório, foi penalizada em razão de não ter comprovado a efetiva prestação dos serviços relacionados aos contratos apresentados como indicadores de sua capacidade técnica.II - O acórdão recorrido reformou a sentença concessiva da ordem, sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos por ela apresentados não eram ideologicamente falsos, situação que provocou atraso na licitação.Inviável a rediscussão de tais critérios no âmbito do recurso especial. Incidência dos Óbices Sumulares n. 5 e 7/STJ.III - Não há lacuna na Lei n. 10.520/2002 relativa à competência hierárquica para imposição de penalidade administrativa em certame realizado na modalidade pregão, sendo impertinente a pretendida aplicação subsidiária ou analógica, para a modalidade pregão, da Lei n. 8.666/1993, no que se refere à competência hierárquica para aplicação de sanção. Precedente do TCU.IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (STJ, ARESP 1029014 / SP, 201603221867, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2021-05-18, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2021-05-24)

Assim, é de rigor o acolhimento e deferimento desta impugnação.

II.2 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES EQUIVALENTES

A imposição da certificação exclusiva ABNT NBR 15.247, estampada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, consubstancia inaceitável afronta ao princípio da competitividade, basilar em qualquer procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência, ao restringir, de maneira irrazoável, o universo de empresas aptas a concorrerem à prestação dos serviços, desconsidera a vasta gama de organizações igualmente capacitadas e detentoras de certificações equivalentes.

Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), alicerçada na alegada ausência de expertise técnica interna para aferir a qualidade dos serviços desprovidos da referida certificação, revela-se insubsistente e desprovida de amparo legal. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, explicita a existência de múltiplos meios de comprovação da qualificação técnica, não se restringindo à apresentação de um único certificado. Destarte, a Administração Pública dispõe de instrumentos hábeis para avaliar a capacidade técnica dos licitantes, independentemente da certificação ABNT NBR 15.247, desde que devidamente comprovada sua aptidão para a execução dos serviços.

A referida imposição, ao privilegiar um único padrão de certificação em detrimento de outras OCPs reconhecidas pelo INMETRO, redundando em indevida restrição à competitividade, colidindo frontalmente com os princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável, que devem nortear as licitações públicas. Ao invés de impulsionar a qualidade dos serviços, tal conduta fomenta a criação de um monopólio de fato, beneficiando um único fornecedor em detrimento de outros licitantes que, embora possuam certificações equivalentes, detêm a perícia e a capacidade técnica necessárias para atender às necessidades da Administração.

A jurisprudência, sensível aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que exigências excessivamente restritivas, que não se harmonizam com a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla participação, devem ser prontamente afastadas. A Administração Pública não pode, sob o falacioso pretexto de garantir a qualidade dos serviços, impor barreiras artificiais que obstaculizem a participação de licitantes qualificados e experientes, sob pena de comprometer a lisura do certame e o próprio interesse público.

Nesse diapasão, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. ostenta notória expertise na prestação de serviços de manutenção em ambientes de missão crítica, abrangendo Data Centers e Salas Cofre, e detém certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo INMETRO, as quais atestam sua capacidade técnica e idoneidade para a execução dos serviços licitados. A exigência editalícia em apreço, ao impossibilitar a participação da Recorrente no certame, acarreta grave prejuízo à competitividade e ao interesse público, privando a Administração Pública da oportunidade de contratar uma empresa qualificada e experiente, apta a oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas.

A propósito, a obrigatoriedade de fornecimento de certificado de composição química de cada produto pelas refinarias e distribuidoras de combustíveis já foi objeto de análise pelo STF, que reconheceu a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao consumidor e meio ambiente

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE CADA PRODUTO PELAS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, VI E VIII). PRECEDENTES. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (CF, ART. 5º, XIV). DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO

AMBIENTE COMO PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA (CF, ART. 170, V E VI). DEVER DE TODOS OS ENTES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DE PROMOVER A DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII). ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA ESTADUAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES POLÍTICOS PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO (CF, ART. 23, II E VI). ELABORAÇÃO DO CERTIFICADO EM CONSONÂNCIA COM OS MÉTODOS DE ANÁLISE DETERMINADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGAÇÃO HARMÔNICA COM AS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS QUÍMICOS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL DE REGÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. A natureza do ato normativo impugnado, que informa a regra de competência do tema, é a proteção do consumidor e do meio ambiente, no que direcionado precipuamente (i) à prestação, ao comprador e usuário, de informação clara e precisa acerca da composição química do produto; bem como (ii) ao controle da poluição atmosférica, à promoção da melhoria da qualidade ambiental e ao bem-estar da população. 2. A lei questionada não dispõe acerca de qualquer aspecto atinente à atribuição da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV). A exigência de emissão do Certificado não interfere, de qualquer modo, nas atividades alusivas à produção e distribuição dos combustíveis. Ausência de disciplina acerca da composição de combustível utilizados na produção de energia ou de interferência nas relações jurídico-contratuais mantidas pela União relativamente ao tema. 3. Constitucionalidade de preceitos estaduais voltados a garantir a proteção do consumidor, particularmente quanto ao direito de obter informações sobre a natureza, origem e qualidade de produto. Precedentes. 4. A Carta da República confere competência material comum a todos os entes da Federação para implementar medidas direcionadas a cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, II e VI), mostrando-se pertinente que Secretaria do Estado de São Paulo atue para fiscalizar e controlar o cumprimento de lei voltada à proteção do consumidor, do meio ambiente e da saúde da população. 5. A obrigação de elaboração do Certificado de Composição Química a partir dos métodos de análise estipulados pelo Conselho Regional de Química não consiste em nova atribuição conferida à autarquia, uma vez que a análise e o controle de qualidade pelos profissionais químicos já é determinada no quadro normativo federal de regência (Decreto n. 85.877/1981, art. 1º). 6. Pedido julgado improcedente. (STF, ADI 3752, 3752, Relator(a): MIN. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 2023-11-08, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-11-23)

Embora o caso em comento não trate diretamente de licitações, a discussão sobre a atuação administrativa e a conformidade de exigências com princípios gerais pode ser transposta para o contexto licitatório, onde a Administração Pública também deve agir dentro dos limites legais e principiológicos.

Ora, a norma NBR 15.247 é uma norma de produto, voltada à certificação do ambiente físico durante a fase de fabricação e instalação da sala cofre.

Primeiramente quando falarmos de certificação de Sala Cofre é importante destacarmos que de acordo com TCU através de seu Acórdão 1937/2024, onde questionou a ABNT sobre a certificação das Salas Cofre, a mesma responde de que nenhuma Sala Cofre perderá ou

perde a certificação se não realizar manutenção com agentes autorizados, ou até mesmo as que se abster de realizar manutenções rotineiras.

Importante destacar que tal certificação é inerente à empresa fabricante, no caso, a Rittal Lamertz, antiga responsável pela produção e montagem dos módulos. Esta, realizava a instalação das salas em conformidade com a norma NBR 15247, perfazendo a aderência aos requisitos da certificação.

Logo, ela não se aplica à prestação de serviços de manutenção. Ou seja, uma vez construída em conformidade com a norma, a mesma sempre será certificada.

O próprio TCU já pacificou este entendimento no Acórdão nº 1937/2024 – Plenário, ao afirmar que a exigência dessa norma como condição de qualificação técnica viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, pois cria barreiras artificiais à participação de empresas habilitadas tecnicamente, mas que não atuaram em ambientes específicos certificados pela ABNT.

A VIRTUAL TI participou ativamente deste processo de qualificação e evolução do mercado. Fomos convidados pelo TCU a participar de painéis que debatiam exclusivamente este tema, incluindo o painel que gerou o Acórdão acima citado. Nestes debates, em conjunto com INMETRO, UL do Brasil, ABNT, CADE e alguns consumidores convidados como o SERPRO e DATAPREV concluiu-se que há formas de unir a concorrência à manutenção de um elevado grau de segurança, necessário neste tipo de objeto.

Portanto, a Administração Pública deve, com urgência, rever a questionada exigência editalícia, a fim de viabilizar a participação de empresas que possuam certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, desde que comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes. A manutenção da exigência editalícia, nos termos em que foi formulada, representaria inegável prejuízo à competitividade do certame e ao interesse público, ao impedir a participação de empresas qualificadas e experientes, capazes de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

II.3. DA IDONEIDADE E EQUIVALÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES POR OUTRAS ENTIDADES CERTIFICADORAS RECONHECIDAS

Ao exigir a certificação ABNT NBR 15.247 como critério exclusivo de qualificação técnica, a Administração Pública incorre em inaceitável restrição à competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e à dicção do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência, ao privilegiar um único ente certificador, desconsidera a existência de outras Organizações de Certificação de Produtos (OCPs) reconhecidas pelo Inmetro, as quais detêm notória capacidade técnica e inquestionável credibilidade para atestar a conformidade dos serviços.

Nesse sentido, o Art. 42 da referida Lei estabelece, de forma inequívoca, que a Administração deve aceitar, para fins de qualificação técnica, atestados de capacidade que demonstrem a aptidão do licitante para satisfazer os requisitos do objeto licitado. A imposição de um único padrão de certificação, em detrimento de outras OCPs reconhecidas pelo Inmetro, configura, portanto, uma restrição indevida à competitividade,

afrontando os princípios basilares da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

Não se pode olvidar que a imposição de certificação por uma única entidade, a exemplo da ABNT, negligencia a existência de outras Organizações de Certificadoras de Produtos (OCPs) reconhecidas pelo Inmetro, cuja expertise e credenciamento lhes conferem a capacidade de atestar a conformidade dos serviços. A aceitação de certificações equivalentes, emitidas por essas OCPs devidamente reconhecidas, assegura a qualidade e a segurança exigidas para a manutenção da sala-cofre, sem, contudo, cercear a participação de licitantes que, embora qualificados, não se submetem ao padrão imposto.

Essa conduta, ao invés de promover a qualidade dos serviços, culmina na criação de um indesejável monopólio de fato, beneficiando um único fornecedor e, por conseguinte, impedindo a participação de licitantes que, embora possuam certificações equivalentes, detêm a expertise e a capacidade técnica indispensáveis para atender às necessidades da Administração.

Outrossim, a Administração Pública, ao alegar a ausência de quadro técnico interno para justificar a exigência da certificação exclusiva, demonstra uma postura deveras conservadora e pouco afeita à busca por soluções inovadoras e eficientes. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, prevê a possibilidade de comprovação da qualificação técnica por meio de outros documentos e meios de prova, não se limitando à apresentação de atestados ou certificações específicas. A Administração, portanto, dispõe de mecanismos para aferir a capacidade técnica dos licitantes, ainda que estes não possuam a certificação ABNT NBR 15.247, desde que comprovada a aptidão para a execução dos serviços.

A questionada exigência editalícia, ao impor uma barreira artificial à participação de licitantes qualificados, viola o princípio da padronização, o qual visa a garantir a qualidade e a interoperabilidade dos produtos e serviços contratados, mas não pode servir de pretexto para restringir a competitividade e favorecer determinados fornecedores. A padronização, destarte, deve ser utilizada como ferramenta para aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações, e não como instrumento de exclusão e discriminação.

A aceitação de certificações equivalentes, emitidas por OCPs reconhecidas pelo Inmetro, não compromete, de forma alguma, a qualidade e a segurança dos serviços de manutenção da sala-cofre. Ao contrário, a ampliação da competição e a possibilidade de participação de um número maior de licitantes qualificados tendem a gerar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, sem prejuízo da qualidade e da eficiência dos serviços.

A jurisprudência pátria, atenta aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que exigências excessivamente restritivas, que não se coadunam com a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla participação, devem ser afastadas. A Administração Pública não pode, a pretexto de garantir a qualidade dos serviços, impor barreiras artificiais que impeçam a participação de licitantes qualificados e experientes, sob pena de comprometer a lisura do certame e o interesse público.

Nessa linha, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. possui notória expertise na prestação de serviços de manutenção em ambientes de missão crítica, incluindo Data Centers e Salas Cofre, e detém certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo INMETRO, que

atestam sua capacidade técnica e idoneidade para a execução dos serviços licitados. A exigência editalícia em questão, ao impedir a participação da Recorrente no certame, representa um grave prejuízo à competitividade e ao interesse público, ao privar a Administração Pública da oportunidade de contratar uma empresa qualificada e experiente, capaz de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a importância de garantir o acesso à informação e a proteção do consumidor, o que se alinha com a defesa da equivalência de certificações para ampliar a competitividade e garantir a melhor proposta para a Administração

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 35244 AGR, 35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

Dessa forma, as impugnações devem ser acolhidas.

III DA EQUIVALÊNCIA E IDONEIDADE DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS POR OUTRAS ENTIDADES CERTIFICADORAS (OCP)

III.1. DA LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PADRONIZAÇÃO

A discricionariedade administrativa, embora ínsita à atividade estatal, não se apresenta como um poder irrestrito, encontrando limites precisos nos princípios da legalidade e da padronização, sobretudo nos processos licitatórios disciplinados pela Lei nº 14.133/2021. A imposição da certificação ABNT NBR 15.247, desprovida de justificativa robusta quanto à sua indispensabilidade para a segurança e a qualidade do serviço, e sem a previsão de alternativas equivalentes, traduz um exercício arbitrário daquela prerrogativa.

Essa conduta, ao invés de otimizar a eficiência da Administração, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao Art. 5º da Lei de Licitações, que preconiza a busca pela proposta mais vantajosa e a necessária ampliação da disputa. A vinculação à padronização deve ocorrer por meio de normas técnicas que assegurem a qualidade e a interoperabilidade, e não pela exclusividade de um único método ou certificação, salvo quando tal medida se mostrar estritamente necessária e devidamente fundamentada.

A Administração Pública, por conseguinte, tem o dever de promover a isonomia entre os licitantes, viabilizando a participação de empresas que, embora possuam certificações emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, demonstrem idoneidade e capacidade técnica para atender aos requisitos estabelecidos no edital. A exigência de um único padrão de certificação, em detrimento de outras OCPs, configura, portanto, uma restrição indevida à competitividade, em desrespeito aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, basilares em qualquer processo licitatório.

A justificativa apresentada pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), de que a exigência da certificação ABNT NBR 15.247 decorre da ausência de quadro técnico interno apto a atestar a qualidade dos serviços desprovidos de tal chancela, não se sustenta frente aos princípios que regem as licitações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, estabelece diversos meios de comprovação da qualificação técnica, não se limitando à apresentação de um único tipo de certificação. Destarte, a Administração Pública dispõe de instrumentos para aferir a capacidade técnica dos licitantes, independentemente da certificação ABNT NBR 15.247, desde que comprovada a aptidão para a execução dos serviços.

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 43, estabelece os requisitos para o processo de padronização, que deve incluir parecer técnico detalhado sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior e divulgação da justificativa e descrição do padrão. A exigência editalícia, ao impor uma barreira artificial à participação de licitantes qualificados, viola o princípio da padronização, que visa a garantir a qualidade e a interoperabilidade dos produtos e serviços contratados, mas não pode servir de pretexto para restringir a competitividade e favorecer determinados fornecedores. A padronização, desse modo, deve ser utilizada como ferramenta para aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações, e não como instrumento de exclusão e discriminação.

Nessa linha de intelecção, a discricionariedade administrativa não pode servir de escudo para a imposição de exigências que restrinjam a competitividade e que não estejam diretamente relacionadas à garantia da qualidade e segurança dos serviços a serem contratados. A Administração Pública deve, ao revés, buscar a ampliação da competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, abstendo-se de impor barreiras artificiais que impeçam a participação de licitantes qualificados e experientes.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de que a discricionariedade administrativa não é prerrogativa isenta de limites, especialmente no campo dos Conselhos com perfis deliberativos, sendo fundamental a garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARRANJOS INSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL. DEMOCRACIA DIRETA E ENGAJAMENTO CÍVICO. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. IGUALDADE POLÍTICA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SUA DIMENSÃO ORGANIZACIONAL-PROCEDIMENTAL. DIREITOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS. PERFIL NORMATIVO E DELIBERATIVO DO CONAMA. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E PROCESSO DECISÓRIO. DECRETO N. 9.806/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS E DA IGUALDADE POLÍTICA. REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMO DIREITO DE EFETIVA INFLUÊNCIA NOS PROCESSOS

DECISÓRIOS. RETROCESSO INSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ENCONTRA LIMITES NA ARQUITETURA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL PARA A OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES E PRÁTICAS NECESSÁRIAS PARA A OPERAÇÃO DA DEMOCRACIA.

1. O CONAMA é instância administrativa coletiva que cumula funções consultiva e deliberativa (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Esse perfil funcional autoriza a sua categorização como autêntico fórum público de criação de políticas ambientais amplas e setoriais, de vinculatividade para o setor ambiental e para a sociedade, com obrigação de observância aos deveres de tutela do meio ambiente. 2. A governança ambiental exercida pelo CONAMA deve ser a expressão da democracia enquanto método de processamento dos conflitos. A sua composição e estrutura não de refletir a interação e arranjo dos diferentes setores sociais e governamentais. Para tanto necessária uma organização procedimental que potencialize a participação marcada pela pluralidade e pela igualdade política, bem como a real capacidade de influência dos seus decisores ou votantes. 3. Na democracia constitucional, o cidadão deve se engajar nos processos decisórios para além do porte de título de eleitor. Esse engajamento cívico oferece alternativas procedimentais para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático representativo e partidário. 4. A igualdade política agrega o qualificativo paritário à concepção da democracia, em sua faceta cultural e institucional. Tem-se aqui a dimensão procedimental das instituições governamentais decisórias, na qual se exigem novos arranjos participativos, sob pena do desenho institucional isolar (com intenção ou não) a capacidade ativa da participação popular. 5. Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. 6. Análise da validade constitucional do Decreto n. 9.806/2019 a partir das premissas jurídicas fixadas: (i) perfil institucional normativo-deliberativo do CONAMA, (ii) quadro de regras, instituições e procedimentos formais e informais da democracia constitucional brasileira, (iii) igualdade política na organização-procedimental, e (iv) direitos ambientais procedimentais e de participação na governança ambiental. 7. O desmantelamento das estruturas orgânicas que viabilizam a participação democrática de grupos sociais heterogêneos nos processos decisórios do Conama tem como efeito a implementação de um sistema decisório hegemônico, concentrado e não responsivo, incompatível com a arquitetura constitucional democrática das instituições públicas e suas exigentes condicionantes. 8. A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. 9. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa,

com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos. Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806/2019. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, ADPF 623, 623, Relator(a): MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 2023-05-22, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-07-18)

Por todo o exposto, a Administração Pública deve, portanto, rever a exigência editalícia impugnada, a fim de permitir a participação de empresas que possuam certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, desde que comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes.

Ademais, ao solicitar que a arrematante comprove ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico PE 047 da ABNT, o edital não apenas beneficia empresas vinculadas ao fabricante da sala ou ao organismo certificador – como a Green4T e a Aceco TI, atualmente credenciadas à empresa Edgefy –, mas também apoia um modelo de credenciamento 'ad hoc', caracterizado por sua fragilidade jurídica e operacional.

Vale destacar que esse tipo de credenciamento é, em essência, apenas uma declaração unilateral do fabricante ou do organismo certificador, sem controle externo ou supervisão pública efetiva. Além disso, o fabricante ou credenciado pode revogar ou alterar o credenciamento a qualquer momento, sem necessidade de justificativa objetiva, tornando este modelo extremamente sensível e sujeito a arbitrariedades.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 3783/2013 – Primeira Câmara, é indevida a exigência de declaração ou autorização do fabricante como condição para participação no certame, independentemente da nomenclatura adotada (carta de solidariedade, credenciamento ad-hoc ou geral) :

“28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.

29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.

30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e

a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdão 808/2003-TCU-Plenário, 1602/2004- P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. 31. Ressalte-se que esse tipo de exigência, que confere amplos poderes ao fabricante é maléfico às contratações públicas, a par do exposto pela Sefti, na referida NT: “Esse risco de os fabricantes repartirem entre si as compras públicas, a partir de única indicação para cada certame, é real e está presente nos dias de hoje no mercado de informática, porquanto percebem-se certames com valores vultosos com pouquíssimas empresas fazendo lances e operações da Polícia Federal no sentido de desmembrar cartéis de empresas do ramo, como por exemplo a Mainframe (<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?da6ebc4ca57b919267d46afb56>, consulta realizada no dia 9/9/2009).” 32. Diante do exposto, muito embora razoável a alegação de que as cláusulas impugnadas diferem das chamadas cartas de solidariedade, verifica-se que, independentemente da denominação que venham a ter, as exigências de declaração do fabricante do edital possuem, tal qual as cartas e também o credenciamento, elementos que restringem de forma indevida a participação de licitantes no certame, em prejuízo dos princípios da competitividade e da isonomia. Dessa maneira, o argumento não pode ser acatado." ACÓRDÃO 3783/2013 - PRIMEIRA CÂMARA Relator| WALTON ALENCAR RODRIGUES |Processo 001.476/2013-0 launch | Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)| Data da sessão 11/06/2013| Número da ata 19/2013 - Primeira Câmara

“Voto

(...)

A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de habilitação para participação no pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005, está em desacordo com jurisprudência do TCU e foi objeto de prévia audiência.

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, **por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.(grifo nosso)**

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.

Não pode ser acatada a alegação dos responsáveis de que a exigência de declaração do fabricante visou a garantir à Embrapa a prestação eficiente dos serviços contratados e a qualidade da assistência técnica. Ressalto que é irregular o estabelecimento de requisitos adicionais para a fase de habilitação, além dos previstos nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do

tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

(...)

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Dessa forma, condicionar a preservação do certificado à exclusividade de empresas autorizadas pelo fabricante extrapola os requisitos técnicos objetivos e fere o princípio da proporcionalidade.

Estudos realizados pelo TCU demonstraram que a qualidade dos serviços de manutenção prestados por empresas não autorizadas é equivalente àquelas realizadas por empresas credenciadas pelo fabricante, desde que os requisitos técnicos do edital sejam adequados e devidamente observados.

Do entendimento do Acórdão 1937/2024, resta comprovado que não há justificativa técnica para que apenas o fabricante ou empresas por ele credenciadas realizem as manutenções, posto que empresas com capacitação técnica equivalente podem prestar igualmente o serviço. Além disso, a certificação das salas-cofre é do produto e não da manutenção, sendo que a perda de garantia não significa perda da certificação.

Ao contrário, constatou-se que empresas qualificadas tecnicamente, mas não vinculadas ao fabricante, **conseguem** prestar serviços de manutenção de igual ou superior qualidade, sem comprometer a segurança ou a integridade dos ativos protegidos.

Esse tipo de cláusula foi formalmente repudiado pelo TCU, que reconheceu a existência de monopólio no mercado de manutenção de salas-cofre vinculado à exigência dessa certificação (ABNT 15.247).

A manutenção da exigência editalícia, tal como formulada, representaria um grave prejuízo à competitividade do certame e ao interesse público, ao impedir a participação de empresas qualificadas e experientes, aptas a oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

III.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A imposição da certificação exclusiva pela ABNT NBR 15.247, conforme delineado no item 10.31.1 do Edital, consubstancia uma restrição indevida à competitividade do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, em flagrante desrespeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, o qual é expressamente consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao vincular, de maneira tão estrita, a qualificação técnica a um único órgão certificador, a Administração Pública acaba por limitar a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas para prestar o serviço, veem-se impedidas de fazê-lo, contrariando, assim, o objetivo primordial de ampliar a disputa e obter as melhores condições para a contratação.

A justificativa administrativa apresentada, a qual alega discricionariedade em razão da suposta falta de quadro técnico interno apto a atestar a qualidade de serviços desprovidos da referida certificação específica, não se sustenta diante da premente necessidade de promover a isonomia e a livre concorrência entre os licitantes. A norma de licitações visa,

precisamente, a evitar que a Administração, seja por conveniência, seja por falta de preparo, crie barreiras artificiais que acabem por impedir a participação de licitantes que, embora possuam certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, demonstrem a expertise necessária.

Tal exigência, portanto, configura um inaceitável óbice à obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento do interesse público que deveria nortear a atuação da Administração. Ao optar, de forma aparentemente arbitrária, por um único selo de qualidade, esta ignora a vasta gama de empresas capacitadas e certificadas por outros órgãos, estes igualmente competentes, que poderiam oferecer soluções inovadoras e economicamente mais eficientes para a consecução do objeto licitado.

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., ao ser injustamente impedida de comprovar sua qualificação técnica em razão de possuir certificações equivalentes, é, por conseguinte, excluída da possibilidade de apresentar sua proposta, o que prejudica não apenas seus legítimos interesses, mas também os da própria Administração, que perde, assim, a valiosa oportunidade de selecionar a melhor opção disponível no mercado.

A restrição imposta pelo edital impede, ademais, a imprescindível análise comparativa de diferentes propostas, limitando, de forma preocupante, a escolha da Administração àquelas empresas que detêm a certificação específica, independentemente de sua real capacidade técnica e da efetiva qualidade de seus serviços. Tal conduta, além de questionável, contraria frontalmente o princípio da economicidade, o qual exige que a Administração Pública pautе suas ações pela busca incessante da melhor relação custo-benefício em suas contratações.

Ao impor condições e restrições ao processo licitatório, notadamente por meio da exigência de certificação exclusiva, a Administração pode estar atuando de forma indevida e desarrazoada, conforme o entendimento já manifestado pelo STF, o qual reforça a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR E NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Lei Estadual 8.039, de 29 de junho de 2018, que dispõe sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios da execução de obras e dá outras providências. 2. A referida norma estadual determinou que as empresas responsáveis pela incorporação e pela construção das moradias do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e de outros programas de habitação popular são obrigadas a indenizar os moradores, nos casos de defeitos e vícios de execução das obras, sem exclusão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Além disso, determinou que o descumprimento da norma acarretará “para a empresa o impedimento de participação em licitações públicas, direta ou indiretamente e, em caso de comprovação de dano, a responsabilidade cível e criminal.”. 3. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 24, V e III, da CF/1988, que fixa a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao

consumidor, pois a matéria tratada na lei impugnada invadiu a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoría de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, a norma estadual invadiu a competência constitucional da União, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor já trouxe regramento próprio acerca da responsabilidade civil dos fornecedores. 10. Indevida, também, atuação do Estado-membro na imposição de condições/restrições ao processo licitatório. 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF, RE 1269208 AGR, 1269208, Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 2020-09-28, 1a turma, Data de Publicação: 2020-10-05)

A manutenção da questionada exigência editalícia, nos termos em que foi formulada, representa, portanto, um grave prejuízo à competitividade do certame e, por conseguinte, ao interesse público, uma vez que impede a participação de empresas qualificadas e experientes, as quais seriam plenamente capazes de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

III.3. DA IDONEIDADE E EQUIVALÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES EMITIDAS POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS (OCP) RECONHECIDOS PELO INMETRO

A par de restringir a competitividade, a imposição da certificação exclusiva ABNT NBR 15.247 representa afronta ao princípio da isonomia, basilar em qualquer certame licitatório, a teor do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. reafirma que, conquanto a norma ABNT NBR 15.247 desfrute de inegável reconhecimento, não consubstancia ela a única via para atestar a qualidade e a segurança de salas-cofre.

De fato, os Organismos de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidos pelo Inmetro, a exemplo do que preceitua o Art. 42 da Lei nº 14.133/2021, são detentores da prerrogativa de emitir certificações com idoneidade e equivalência técnica, assegurando que os serviços prestados atendam aos requisitos de segurança e desempenho que se reputam indispensáveis. Nesse contexto, a insistência na certificação exclusiva da ABNT, com a desconsideração da atuação de outras OCPs igualmente capacitadas, configura restrição injustificada e desproporcional.

Em vez de promover a padronização mediante a imposição de um único ente certificador, a Administração Pública deve fomentar a ampla concorrência, aceitando atestados que demonstrem a capacidade técnica por meio de certificações equivalentes emitidas por OCPs devidamente credenciados pelo Inmetro. Tal conduta, além de prestigiar os princípios da isonomia e da competitividade, assegura a busca pela proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.

A imposição de restrições arbitrárias que limitam a participação de empresas qualificadas e com expertise comprovada, a exemplo da VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., redundam em prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação pública. Destarte, a Administração deve pautar-se por critérios objetivos e transparentes, que permitam a avaliação da capacidade técnica dos licitantes com base em evidências concretas, e não em meras formalidades ou preferências injustificadas.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que a Administração deve garantir o acesso à informação e a proteção do consumidor, o que se alinha com a defesa da equivalência de certificações para ampliar a competitividade e garantir a melhor proposta

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE CADA PRODUTO PELAS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, VI E VIII). PRECEDENTES. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (CF, ART. 5º, XIV). DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA (CF, ART. 170, V E VI). DEVER DE TODOS OS ENTES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS DE PROMOVER A DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII). ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA ESTADUAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES POLÍTICOS PARA CUIDAR DA

SAÚDE PÚBLICA, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO (CF, ART. 23, II E VI). ELABORAÇÃO DO CERTIFICADO EM CONSONÂNCIA COM OS MÉTODOS DE ANÁLISE DETERMINADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGAÇÃO HARMÔNICA COM AS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS QUÍMICOS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL DE REGÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. A natureza do ato normativo impugnado, que informa a regra de competência do tema, é a proteção do consumidor e do meio ambiente, no que direcionado precipuamente (i) à prestação, ao comprador e usuário, de informação clara e precisa acerca da composição química do produto; bem como (ii) ao controle da poluição atmosférica, à promoção da melhoria da qualidade ambiental e ao bem-estar da população. 2. A lei questionada não dispõe acerca de qualquer aspecto atinente à atribuição da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV). A exigência de emissão do Certificado não interfere, de qualquer modo, nas atividades alusivas à produção e distribuição dos combustíveis. Ausência de disciplina acerca da composição de combustível utilizados na produção de energia ou de interferência nas relações jurídico-contratuais mantidas pela União relativamente ao tema. 3. Constitucionalidade de preceitos estaduais voltados a garantir a proteção do consumidor, particularmente quanto ao direito de obter informações sobre a natureza, origem e qualidade de produto. Precedentes. 4. A Carta da República confere competência material comum a todos os entes da Federação para implementar medidas direcionadas a cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, II e VI), mostrando-se pertinente que Secretaria do Estado de São Paulo atue para fiscalizar e controlar o cumprimento de lei voltada à proteção do consumidor, do meio ambiente e da saúde da população. 5. A obrigação de elaboração do Certificado de Composição Química a partir dos métodos de análise estipulados pelo Conselho Regional de Química não consiste em nova atribuição conferida à autarquia, uma vez que a análise e o controle de qualidade pelos profissionais químicos já é determinada no quadro normativo federal de regência (Decreto n. 85.877/1981, art. 1º). 6. Pedido julgado improcedente. (STF, ADI 3752, 3752, Relator(a): MIN. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 2023-11-08, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-11-23)

Lado outro, a exigência de que a sala objeto do atestado mantenha a conformidade das características construtivas com base no procedimento específico PE 047 da entidade certificadora (item 10.31.1 do edital) demonstra rigor excessivo e desnecessário, que não encontra amparo na legislação. A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. possui plenas condições de comprovar a aptidão técnica para a execução dos serviços, independentemente da observância de tal procedimento específico, por meio de outras certificações equivalentes e da demonstração de sua expertise na área.

Ademais, a alegação do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA) de que não possui quadro técnico suficiente para atestar a qualidade dos serviços sem a certificação ABNT NBR 15.247 (itens 6.3.3 e 6.3.4 do ETP) não justifica a restrição imposta. A Administração dispõe de outros meios para aferir a capacidade técnica dos licitantes, como a análise de atestados, a realização de vistorias e a solicitação de informações complementares, conforme previsto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. reafirma seu compromisso com a qualidade e a segurança dos serviços prestados, e confia que a Administração Pública, ao analisar a presente impugnação, reconsiderará a exigência

editálicia impugnada, a fim de permitir a participação de empresas qualificadas e experientes, capazes de oferecer soluções eficientes e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

Nessa linha, não se pode olvidar que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que não se pode impedir que um candidato com formação superior à exigida venha a tomar posse

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química. 3. O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp 1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.4. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos" (fl. 339, e-STJ).5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2015.6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, ARES 1538568 / RS, 201901990411, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2019-10-08, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-25)

Desde a revisão nº 15, o **PE-047 da ABNT passou a certificar apenas os serviços de manutenção**, sem afetar a validade do certificado original da sala-cofre. Assim, **não há impacto sobre o certificado de construção da sala caso o serviço de estanqueidade seja feito por entidade diversa.**

Portanto, a cláusula impugnada **impede a adoção de métodos técnicos equivalentes e interfere indevidamente na liberdade técnica das empresas licitantes**, sem qualquer fundamento razoável.

O Acórdão 1937/2024 é categórico ao estabelecer as diretrizes para contratações de Sala Cofre, senão vejamos.

Conclui-se que:

26. A partir desse rico debate, a nota técnica concluiu, em síntese, que:

- a) “*se por um lado a reserva de mercado criada pelo PE-047 da ABNT compromete a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, por outro, não se pode olvidar a necessidade de se garantir a qualidade na seleção do fornecedor dos serviços de manutenção*”;
- b) “*o foco deve ser na qualificação do licitante, na sua expertise para a realização do serviço de manutenção, o que não envolve necessariamente uma autorização do fabricante e o mero credenciamento na ABNT*”;
- c) “*considerando que a exclusividade de manutenção das salas-cofre pelo fabricante ou empresa por ele autorizada limita a competitividade e a livre concorrência em contratações públicas, **e o fato de que essa não é a única forma de garantir a qualidade mínima na prestação dos serviços, entende-se que a Administração Pública não deve se sujeitar a essas disposições, devendo abster-se de incluí-las em seus editais de licitações.***” – grifamos –

28. Em face dessas conclusões, a proposta de encaminhamento final da nota técnica é no sentido de:

“161. Por todo o exposto e a fim de dar cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 – Plenário, a presente Nota Técnica apresenta as seguintes diretrizes referentes aos editais para as contratações de manutenção de salas-cofre cuja construção/instalação foi certificada:

a) ***vedar a inclusão das seguintes exigências (grifo nosso)***

- a.1) *obrigatoriedade de que a empresa a ser contratada seja o fabricante, ou por ele autorizada, ou que seja certificada unicamente pela NBR 15.247,*
- a.2) *preservação obrigatória do certificado NBR 15.247 da sala-cofre ou **do certificado de manutenção do PE-047 da ABNT; e***
- a.3) *qualquer outra exigência dessa natureza cujo efeito prático seja a restrição indevida da concorrência;*

Dessa forma, resta evidente que a exigência imposta pela cláusula impugnada contraria os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao estabelecer restrições que não encontram respaldo técnico ou jurídico.

Tanto o PE-047 da ABNT, em sua atual redação, quanto os entendimentos consolidados pelo TCU, reconhecem a possibilidade de dissociação entre a certificação da construção da sala-cofre e a certificação dos serviços de manutenção, o que reforça a necessidade de se vedar exigências que comprometam a competitividade do certame.

IV. DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E PELO TCU E TCE-PR

A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 emitida pela Secretaria de Governo Digital (SGD), então vinculada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, determina expressamente que: “Os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao INMETRO ou de certificados equivalentes.” (art. 4.3.3)

Além disso, o Acórdão TCU nº 1937/2024 é categórico ao reconhecer que:

- A exigência exclusiva da certificação NBR 15.247 é restritiva, ilegal e antieconômica;
- A exclusividade de testes como o PE-047 compromete a livre concorrência;
- O impacto econômico de cláusulas assim é prejudicial ao interesse público, com contratos até 109% mais caros.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após a realização de análise técnica com a observância ao contraditório, firmou entendimento no sentido de reconhecer a irregularidade da exclusividade do ABNT NBR 15.247/2004, por meio do Acórdão nº 3346/20 - Tribunal Pleno, **já transitado em julgado**, nos seguintes termos:

Representação da Lei nº 8.666/93. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar. Pregão Eletrônico nº 648/2019. Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital). Manutenção de sala-cofre. Exigência de atestado de capacidade técnica para prestação de serviços de manutenção em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004. Pela procedência com expedição de determinação para apresentação de plano de ação para a abertura de novo processo licitatório, com a adequação da exigência, conforme apontado pela instrução e pela jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos gestores.

Da decisão acima, transcrevemos as determinações do TCE-PR.

II - **determinar** à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – **Celepar**, e seu respectivo **atual gestor**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

A íntegra das decisões citadas, bem como outras que fortalecem as alegações encontram-se anexadas.

IV.1 – EXISTÊNCIA DE OUTROS ORGANISMOS CERTIFICADOS E NORMAS EQUIVALENTES

Atualmente no Brasil, com escopo para certificação do produto: Sala Cofre, existem dois organismos certificadores acreditados pelo INMETRO a: UL do Brasil e a ABNT.

Ambas OCPs possuem seus procedimentos específicos aos quais os fabricantes interessados em certificar seus produtos devem submeter-se. Os chamados Procedimentos Específicos e afins, como o **PE 047 (ABNT)** e o **ULID-018970 (UL DO BRASIL)**, que dentre outros requisitos principais, preveem a realização de um teste de estanqueidade.

Como já é sabido, o **teste de estanqueidade**, é o **único indicador** possível capaz de auferir a integridade da construção e das vedações da sala (devido a alterações de cabos e tubulações que passam pelos selos de passagem). Este teste não interfere na operação, não traz prejuízos a construção. O procedimento consiste na verificação da vedação de um ambiente através da pressurização e despressurização por um período de tempo determinado.

Este teste, é realizado em Salas Cofre, através do insuflamento de ar para dentro do cofre, através do piso, ou abertura de porta, onde do lado de fora, uma equipe especializada de engenharia, acompanha e mede de acordo com as principais normas reguladoras do teste, se o procedimento obedece ao que é estabelecido.

Estes procedimentos, não são normas, entretanto são procedimentos que os credenciados devem obedecer e não o consumidor (proprietário da Sala Cofre).

Em outras palavras, ao não respeitar os procedimentos internos quem pode perder a certificação é o fabricante, mas jamais o cliente final que já recebeu o produto em conformidade na época da aquisição e assim continuará sendo.

O procedimento **ULID-018970** elaborado pela OCP UL do Brasil, está aberto a qualquer empresa atuante do segmento que pode a qualquer momento estruturar-se para a realização.

Abaixo, segue um trecho do ULID -018970 da UL DO BRASIL elaborado exclusivamente para **Unidades de Armazenagem Segura: Salas-Cofre e Cofres para Hardware**, no âmbito voluntário, atendendo aos requisitos definidos nas normas ABNT NBR 15247 e/ou EN 1047-2 com foco na segurança, que melhor explica a validação Técnica para o ensaio de vazamento de ar por pressão, o famoso Teste de Estanqueidade:

VALIDAÇÃO TÉCNICA PARA O ENSAIO DE VAZAMENTO DE AR POR PRESSÃO (ESTANQUEIDADE)

O ensaio de Vazamento de ar por pressão (estanqueidade) deverá ser realizado pelo cliente ou laboratório escolhido por ele, para cada Unidade de Armazenagem segura vendida no mercado.

Este ensaio deverá ser realizado após a finalização da montagem e instalação do produto final e acompanhado por auditor da UL do Brasil que validará o método utilizado.

O cliente ou laboratório externo deverá aplicar seu procedimento específico para a realização deste ensaio desde que siga os métodos determinados nas normas NFPA 2001 e/ou ASTM E779.

Antes ou durante a realização do ensaio, o auditor da UL poderá verificar a calibração de alguns equipamentos e solicitar certificados dos mesmos.

A UL do Brasil deverá acompanhar a realização deste ensaio "in loco" na íntegra para cada unidade de armazenagem segura vendida por seu cliente certificado ao seu cliente final.

Após a conclusão do ensaio, a UL do Brasil deverá realizar uma análise crítica dos resultados e após a conclusão, se aprovado, conceder o direito de o cliente utilizar a Placa de Identificação do Produto Certificado, conforme determinado no ANEXO A deste procedimento.

A UL do Brasil também poderá acompanhar este ensaio quando realizado pelo seu cliente **em outras unidades de armazenagem seguras já existentes no mercado**, validando que os métodos foram seguidos conforme procedimento específico do cliente que está realizando o ensaio e que seguiu as especificações da norma aplicável.

Ficam os resultados obtidos e o relatório final de inteira responsabilidade do executor do ensaio.

Após a conclusão do ensaio e emissão do relatório por parte do executor validando os resultados, a UL emitirá uma carta informando que os ensaios foram acompanhados por auditor qualificado e que foram realizados conforme o procedimento específico e a norma aplicável.

Nota-se que no trecho destacado acima, a UL do Brasil, informa que poderá acompanhar este ensaio quando realizado em **outras unidades de armazenagem seguras já existentes no mercado**, ou seja, há outras OCPs com escopo em Sala Cofre **possibilitando** a ampla concorrência e a participação de outros fabricantes e empresas interessadas, qualificadas e aptas a prestar os serviços de manutenção em ambientes Sala Cofre.

Falando, portanto, do procedimento específico ULID -018970, criado pela UL DO BRASIL, que é entidade igualmente acreditada pelo INMETRO para o escopo Sala Cofre, o mesmo proporciona os mesmos níveis de segurança obtidos pelo PE 047. Ambos compreendem a realização do teste de estanqueidade conforme as normas atuais aplicáveis: ASTM E779 e NFPA 2001.

Logo, a exigência de realização de teste de estanqueidade auditado somente pelo o mesmo organismo certificador que certificou a sala objeto do atestado, exclui a possibilidade de concorrência técnica, favorecendo diretamente uma única entidade (ABNT) e seu grupo de empresas credenciadas.

Concluimos que há um duplo direcionamento do edital que torna as irregularidades mais graves, sendo:

- 1) A exclusividade atribuída ao fabricante ou a quem ele indicar;
- 2) Organismo certificador ABNT em detrimento ao organismo certificador UL do Brasil.

VI.2 DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS :

No que tange a fabricação de Salas Cofre Certificadas pela NBR 15247, vale informar que desde 2017 outro fabricante passou também a fornecer Salas Cofre no Brasil a **Truckvan**, homologada por OCP (Organismo Certificador de Produtos) acreditado no INMETRO, a UL do Brasil.

A Truckvan, que teve inicialmente sua fabricação industrial de baús de alumínio com tecnologia própria, a partir de 2017, lançou sua primeira Sala Cofre no Brasil devidamente certificada.

A Sala Cofre/ Produto fabricado pela Truckvan, foi o primeiro do País com selo de conformidade emitido pela UL do Brasil. Esta OCP por sua vez confirmou que a Sala Cofre produzida atendia aos principais requisitos de confiabilidade e segurança aplicado as normas vigentes **ABNT NBR 15.247:2004 e EN 1.047-2:2013**.

Em 2023, após 06 anos da unidade e tendo em seu portfólio a comercialização de algumas Salas Cofres, a Truckvan anunciou a venda da sua unidade fabril, sendo adquirida pela empresa **VIRTUAL TI**. Com essa aquisição, a **VIRTUAL** realizou a transferência de tecnologia, projetos e todo o know-how necessário para fabricação das Salas Cofre e Data centers modulares. O maquinário e ferramentas para linha de produção bem como equipamentos laboratoriais para pesquisa, desenvolvimento e ensaios também fizeram parte da negociação.

Como de um lado a Rittal Lampertz descontinuou o produto parando de fabricar, tendo atualmente a Edgefy reproduzindo os projetos, na mesma proporção a Truckvan deixou sua produção e atualmente, após aquisição, a Virtual produz os painéis e invólucros.

Assim, em busca de evolução de trazer mais segurança e dominar todas as etapas a exemplo da Edgefy no ano de 2024, a VIRTUAL tornou se a única empresa que fabrica, constrói e da manutenção em Datacenters Modulares Certificados, estando apta a resolver qualquer problema de uma Sala Cofre, quanto ao fornecimento de novos módulos, portas e devidos reparos com o mesmo nível de qualidade de um produto novo comercializado pela fabricante original da sua sala.

Ou seja, mais uma vez a VIRTUAL comprova deter toda a expertise para atendimento a sala Cofre do MMA e de qualquer outra sala com tecnologia similar, pois além de possuir equipe especializada, time de engenharia e aparelhamento, ainda dispõe de know how da fabricação e reparos em todo o ambiente, devidamente auditada por Organismo Certificador de Produto.

Assim, a exigência de que a arrematante/ licitante realize **teste de estanqueidade da sala cofre seja realizado pelo mesmo organismo certificador da sala**, (ABNT) com base na norma ASTM E779, é ilegal, devido a comprovadamente, existirem outras OCPS com escopo de Sala Cofre, com expertise para tal.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA::**

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação ao Edital, porquanto tempestiva e preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil, por ser a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. empresa sem

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção e do regular desenvolvimento de suas atividades;

c) No mérito, o total provimento da presente Impugnação ao Edital, para o fim de reformar o item 10.31.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, afastando a exigência de certificação exclusiva pela ABNT NBR 15.247, **tal qual a exigência de comprovação documental emitida pelo fabricante ou organismo certificador da sala-cofre, ou que condicione a habilitação técnica à existência de vínculo exclusivo ou credenciamento específico e a execução do PE 047**; e determinando a aceitação de certificações equivalentes emitidas por outras Organizações de Certificação de Produtos (OCP) reconhecidas pelo Inmetro, desde que comprovada a aptidão técnica para a execução dos serviços, em igualdade de condições com os demais licitantes;

d) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de reforma do item 10.31.1 do Edital, requer-se a suspensão cautelar do certame, até o julgamento definitivo da presente Impugnação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. e ao interesse público, em razão da restrição indevida à competitividade;

e) A intimação do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA) para que apresente suas contrarrazões à presente Impugnação, no prazo legal, sob pena de preclusão;

f) A análise e a valoração de todos os documentos e argumentos apresentados nesta Impugnação, bem como a consideração da jurisprudência e dos entendimentos dos Tribunais de Contas (TCU e TCEs) sobre a matéria, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

g) A republicação do Edital, com a devida correção do item 10.31.1, a fim de assegurar a ampla divulgação das novas condições de participação e o respeito aos princípios da transparência e da publicidade;

h) A comunicação da decisão final à VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., por meio de publicação em sítio eletrônico oficial e por correspondência eletrônica, a fim de garantir o pleno exercício do direito de recurso, caso necessário.

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. confia no pronto e integral acolhimento dos pedidos formulados, certos de que essa é a medida que se impõe para a preservação da legalidade, da isonomia e do interesse público no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Joinville, SC, 08 de dezembro de 2025.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
LEANDRO NALIN GUARIDO
CPF: [REDACTED] – Sócio Diretor